



IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00000625-0.

# COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão, com sede na Rua Wenceslau Braz, n. 368, Vila Moema, Ed. Res. Manhattan, sala térrea, Tubarão-SC, CEP 88705-070 e a empresa URCA – Usina de Recuperação de Descartados Cidade Azul ME, inscrita no CNPJ n. 19.210.637/00014-30, com sede na Estrada Geral de Congonhas, bairro Congonhas, em Tubarão(SC), representada pelo Sr. Willian Roberg de Melo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 055.889.169-13, endereço residencial na Av. Getúlio Vargas, 4979, Revoredo, Tubarão(SC), na presença do Sr. Guilherme Gomes Antunes, Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO a Resolução Conama n. 307/2002 que estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos, para a gestão dos resíduos de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil





representam significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas, e em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental:

CONSIDERANDO que segundo o art. 2º, inciso I, da Resolução da Conama n. 307/2002, são resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, alínea a, da Resolução da Conama n. 307/2012 classifica em Classe A, os resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º Resolução da Conama n. 307/2012 dita que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução;

CONSIDERANDO que segundo a Instrução Normativa n. 58, emitida pela Fundação do Meio Ambiente, e do CONSEMA n. 03/08 as atividades e os serviços de coletas e transporte de resíduos industriais de 'classe A' e 'classe B' são licenciadas sem elaboração de estudos especificados e licenciadas apenas por meio da expedição da Licença Ambiental de Operação – LAO;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2017.00000625-0, que apurou o desrespeito às condicionantes do licenciamento ambiental concedido à URCA — Usina de Recuperação de Descartados Cidade Azul ME, localizada na Estrada Geral de Congonhas, bairro Congonhas, em Tubarão/SC, conforme noticiado por meio do relatório de vistoria n. 04/2017 do IMA-SC e auto de infração n. 7903-D;

CONSIDERANDO que órgão ambiental dispensou, após análise técnica, a exigência da recuperação da área (fl. 33 do IC), o que não exime a





compromissária da responsabilidade civil decorrente do dano ambiental constatado, passível, portanto, de indenização mediante compensação;

CONSIDERANDO a situação econômica da empresa compromissária;

CONSIDERANDO a necessidade de materiais para construção e manutenção do Parque Natural Municipal Engenheiro Marcelo Delpizzo Caneschi;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial da coletividade na esfera do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5.º, §6.º, da Lei n. 7.347/85), podendo subscrever, para tanto, com os interessados Termos de Ajuste de Condutas;

### **RESOLVEM**

Celebrar o compromisso de ajuste de conduta, de acordo com os seguintes termos.

### 1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: a compromissária reconhece que depositou irregularmente resíduos diretamente no solo, no imóvel localizado na Estrada Geral de Congonhas, no bairro Congonhas, em Tubarão/SC, conforme relatório de vistoria n. 004/2017 de fls. 09/14, pelo qual se constatou o exercício da atividade fora das condicionantes do licenciamento ambiental de operação concedido pelo órgão ambiental;

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA:

Cláusula 2ª: considerando que a compromissária dispôs irregularmente, descumprindo as condicionantes da LAO n. 6774/2015, no imóvel localizado na Estrada Geral de Congonhas, no bairro Congonhas, em Tubarão/SC, a compromissária ajusta, como medida compensatória indenizatória, valendo-se dos parâmetros da Lei n. 6938/81, Lei n. 9605/98 e do Decreto n. 6514/2008, que pagará em produtos (agregado reciclado) no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais, equivalentes, na presente data, a 250m³ de agregado reciclado;

Cláusula 3ª: a compromissária dará cumprimento à medida





compensatória, mediante recibo e por demanda, entregando os materiais para a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNAT, para uso na manutenção do Parque Natural Municipal Marcelo Delpizzo Caneschi, em Tubarão.

Parágrafo primeiro: o prazo para cumprimento será de 12 meses contados da presente data e o transporte do material será providenciado pelo Município de Tubarão;

Parágrafo segundo: a comprovação da entrega e do recebimento do material fornecido será realizada, mediante relatório, apresentado pela FUNAT no MPSC.

### 3. DA MULTA NO CASO DE INADIMPLEMENTO

Cláusula 4ª: sem prejuízo das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a compromissária ficará obrigada ao pagamento das seguintes multas pecuniárias, em caso de inadimplementos das obrigações pactuadas:

- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da cláusula primeira, por cada ato identificado;

Cláusula 5<sup>a</sup>: no caso de descumprimento da cláusula segunda:

- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, independentemente dos bens entregues no caso do cumprimento parcial.

Parágrafo primeiro: havendo o pagamento da multa da cláusula quinta, referido valor será revertidos em prol do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados Estadual.

# 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6ª: o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra a compromissária, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Parágrafo primeiro: Salienta-se que a celebração do compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Cláusula 7ª: o descumprimento do presente ajuste de condutas pela compromissária, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a imediata



# 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

execução judicial do presente título executivo extrajudicial ou o seu protesto, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Cláusula 8ª: havendo a necessidade da rediscussão dos temos do ajuste de condutas, visando ao seu aditamento, a compromissária poderá apresentar formalmente as suas justificativas.

Cláusula 9ª: o presente ajuste entra em vigor na data da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7347/85.

Tubarão, SC, 28 de fevereiro de 2019.

Sandro de Araujo Promotor de Justiça

Willian Roberg de Melo

Representante Legal - URCA – Usina de Recuperação de Descartados Cidade

Azul ME

Guilherme Gomes Antunes
Presidente da FUNAT